

DECRETO Nº 4.007, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a implementação de medidas restritivas complementares às previstas no Decreto nº 4.002, de 12 de março de 2021, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23 e do art. 198, estabelece a competência comum à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislarem e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão exarada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que “seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”;

CONSIDERANDO a atual classificação do município de Laranjal Paulista no “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a existência de novas cepas variantes genéticas do Novo Coronavírus, e o aumento crescente do número de infectados e de mortes;

CONSIDERANDO que atualmente todos os leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) da Santa Casa da Misericórdia se encontram ocupados, bem como, que a taxa de ocupação de UTI do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Batucatu, que serve o município de Laranjal Paulista, se encontra com 97% da capacidade ocupada, conforme boletim de 22 de março de 2.021;

CONSIDERANDO a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde do município de Laranjal Paulista e da região da DRS Bauru, inclusive pela falta de insumos para manutenção das UTIs como “kit intubação” e oxigênio, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

CONSIDERANDO o índice insatisfatório de adesão ao distanciamento social preconizado pelo Decreto nº 4.002, de 12 de março de 2021;

CONSIDERANDO, por fim, que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a implementação de medidas restritivas complementares às previstas no Decreto nº 4.002, de 12 de março de 2.021, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município.

Art. 2º Fica determinada medida de quarentena no município de Laranjal Paulista, a partir do dia 26 de março de 2.021 (sexta-feira) até o dia 03 de abril de 2.021 (sábado), inclusive, consistente na vedação à circulação de pessoas e veículos em vias públicas.

§1º No período de que trata o *caput* deste artigo fica suspensa a eficácia dos arts. 2º, 3º, 4º e 7º do Decreto nº 4.002, de 12 de março de 2021.

§2º Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no Decreto nº 3.978, de 22 de janeiro de 2.021, as medidas emergenciais a que se referem o Decreto nº 4.002, de 12 de março de 2.021, ficam prorrogadas até o dia 03 de abril de 2.021.

Art. 3º Entende-se, para os fins deste Decreto:

I – como necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros: as situações e condições previstas ou previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e

II – como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.

Art. 4º No período de abrangência deste Decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será apenas permitida para a finalidade de:

I – aquisição de medicamentos;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III – embarque e desembarque nos pontos de ônibus e terminal rodoviário;

IV – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros; ou

V – prestação de serviços permitidos por este Decreto.

Paragrafo único. No exercício das atividades excepcionadas no *caput* deste artigo, os indivíduos deverão portar e exhibir, quando requeridos pela fiscalização, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial:

I – nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;

II – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;

III – carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços;

IV – tíquete ou imagem da passagem; ou

V – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

Art. 5º No período de abrangência deste Decreto, somente poderão permanecer abertos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços de que trata o art. 4º deste Decreto, devendo tais estabelecimentos assegurarem que os seus consumidores presenciais, bem como seus funcionários, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 3m (três metros) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão seguir todos os protocolos de higienização tais como:

- I** – oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;
- II** – colocação de tapete sanitizante na entrada do estabelecimento;
- e
- III** – higienização constante de superfícies e ambientes.

Art. 6º No período de vigência deste Decreto, estão proibidas todas as atividades comerciais, de prestação de serviços – inclusive bancários – e industriais, quer para o atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, de manutenção, de limpeza ou outra de qualquer natureza, exceto segurança.

Parágrafo único. Estão permitidas:

- I** – as atividades de segurança privada;
- II** – as atividades industriais cuja paralização acarrete, no período de que trata o art. 2º deste Decreto, danos à estrutura do estabelecimento e aos respectivos equipamentos ou máquinas, bem como implique no perecimento de insumos, devendo ser implementada a máxima redução possível da produção e a máxima redução do número de funcionários concomitantemente presentes no estabelecimento;
- III** – as atividades industriais alimentícias e as que produzem insumos à saúde, limpeza e higiene, devendo ser implementados os protocolos de distanciamento social, higiene e limpeza, dispostos no art. 5º deste Decreto;
- IV** – a prestação de serviço de transporte individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes;
- V** – a atividade de entrega em domicílio (“delivery”), desde que o estabelecimento permaneça com as portas fechadas e opere com até 30% (trinta por cento) de seus funcionários ou prestadores de

serviços, exclusivamente para as seguintes atividades:

- a)** supermercados, minimercados, mercearias, hortifrutigranjeiros e congêneres;
- b)** padarias;
- c)** lojas de alimentação de animais e produtos veterinários;
- d)** lojas de materiais para construção;
- e)** comércio de embalagens e produtos de higiene e limpeza;
- f)** restaurantes, lanchonetes, pizzarias e congêneres;

VI – os supermercados e minimercados poderão atender presencialmente nos dias 30 e 31 de março, e 1º de abril de 2.021, no horário das 08:00h às 19:00h, atendidos os protocolos de distanciamento social e de higiene definidos no Decreto nº 4.002, de 12 de março de 2.021, desde que não contrariem o disposto no art. 5º deste Decreto;

VII – postos de abastecimento de combustível, vedada atividade de conveniência;

VIII – atividade de manutenção em geral funcionará em regime de plantão somente para atendimento de urgência, com redução máxima do quadro de empregados presenciais;

IX – atividades de consultório médico, odontológico e de fisioterapia;

X – atividades de consultório médico veterinário;

XI – atividade de correios, exceto atividade bancária.

Art. 7º O serviço de transporte coletivo funcionará com redução de 50% (cinquenta por cento) dos horários de circulação e com capacidade de lotação de 40% (quarenta por cento).

Art. 8º Ficam suspensos, no período de que trata o art. 2º deste Decreto, os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público, exceto os serviços de saúde, assistência social, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico e reciclável, varrição de ruas e limpeza de logradouros públicos, de telecomunicações, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar e os serviços administrativos que lhes deem suporte.

§1º A Secretaria Municipal de Serviços Públicos funcionará em regime de plantão e com redução ao máximo do quadro de servidores presenciais.

§2º Os servidores públicos municipais que não se ativam nas atribuições dispostas no *caput* deste artigo, permanecerão em regime de sobreaviso durante o período disposto no art. 2º.

Art. 9º A fiscalização das medidas deste Decreto fica a cargo da Guarda

Civil Municipal, das Autoridades Sanitárias do Município e da Polícia Militar conforme Lei Municipal nº 2.995, 14 de maio de 2.013.

§1º Quando devidamente justificado, as autoridades descritas no *caput* deste artigo poderão adentrar, mesmo sem consentimento do morador, possuidor ou proprietário, às casas e espaços privados para prestar socorro, para evacuá-las ou mesmo interditá-las se houver risco de contágio.

§2º Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 10 O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei Federal nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.083/98 e Lei Municipal nº 3.330, de 02 de março de 2.021.

Parágrafo único. Nos termos da legislação aplicável e sem prejuízo de outras medidas administrativas, o infrator poderá ter o alvará de funcionamento cassado ou a interdição do estabelecimento.

Art. 11 Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público, assim como o distanciamento entre pessoas de, no mínimo 3m (três metros).

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 23 de março de 2.021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado, conferido e afixado, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal. Laranjal Paulista, 23 de março de 2021.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo